



Número: **0386792-13.2014.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.173.633,18**

Processo referência: **0386792-13.2014.8.13.0079**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONTEPE ENGENHARIA LTDA (AUTOR)	
CONTEPE LTDA (AUTOR)	
	ROGÉRIO ANTUNES LAGE (ADVOGADO)

Outros participantes	
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)
LIDIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEMERSON MENEZES CAMILO (ADVOGADO)
MARCOS RIBEIRO ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA LUCIA COUTO AZEVEDO (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO (ADVOGADO)
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)
GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
CIRILO GONCALVES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO (ADVOGADO)
TAISE CRISTINA DE SOUZA MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<b>GUILHERME MORAES SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>LUCAS VIEIRA VENCESLAU (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELI RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CESAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES (ADVOGADO) JOSE MENDES HONORIO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>STRECK METAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA (ADVOGADO) GUILHERME TILKIAN (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CANSANCAO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE VITOR DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LIDIANE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO DE SERVICOS MEDICOS, DE ENG. DE SEG. E MEDICINA DO TRAB. NAS EMPRESAS PREST. DE SERVICOS DA UN. INDUSTRIAL ARCELOR MITTAL DE J M (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>FERNANDO ANTONIO SALERA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIA MACHADO HORTA (ADVOGADO)</b>
<b>BAR E RESTAURANTE DIAMANTINENSE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EDIMAR NASCIMENTO TRINDADE (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO CEZAR RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALESSANDRA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>HD TOPOGRAFIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO (ADVOGADO)</b>
<b>SHARK INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>KGV COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELA LETICIA DE PAULA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>JULIANO JOSE DOMINGUES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ANTONIO MIGUEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MATEUS BRETAS DE PADUA (ADVOGADO) ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS (ADVOGADO) MARIA DA PENHA SILVA ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9781802355	17/04/2023 17:29	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da  
Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 0386792-13.2014.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CONTEPE LTDA e outros

### SENTENÇA

*Vistos.*

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Recuperandas **CONTEPE LTDA** e **CONTEPE ENGENHARIA LTDA**.

O edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJE de 09/12/2014.

As Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial individualizado por empresa, tendo ocorrido a publicação do edital a que se refere o art. 53 da LRF em 09/12/2014.



O Administrador Judicial apresentou a relação de credores na forma do § 2º do art. 7 da LRF, a qual foi publicada em edital disponibilizado no DJe de 25/04/2016.

Em 16/09/2016, as Recuperandas apresentaram Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial acompanhado de avaliação do imóvel de matrícula nº 14.375, conforme fls. 1935/1988 (Id 9708005959 / [9708004920](#) ).

Conforme decisão de Id 9708029308, proferida em em 19/09/2018, dentre outros comandos, fora determinada a intimação das Recuperandas para apresentarem no prazo de dois dia úteis as demonstrações contábeis escriturárias consolidadas, livros contábeis (Diário e Razão) dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e a escrituração até agosto do ano de 2018, bem como comprovarem o pagamento dos honorários do AJ, sob pena de falência.

Em petição de Id 9708045204, as Recuperandas confessaram a sua incapacidade financeira para adimplir com os honorários da Administração Judicial, bem como do custo para elaboração de suas demonstrações financeiras.

Verifica-se da petição do antigo Administrador Judicial de fls. 2354/2360 (Id 9708037414 a 9708020442), protocolada em 21/11/2018, que as instalações das Recuperandas nesta comarca foram esvaziadas, razão pela qual requereu a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 75 da Lei 11.101/05. Conforme parecer de fls. 2363-v (Id 9708049307), o IRMP opinou pela convolação da RJ em falência.

Em 06/05/2019, sob Id 9708049015, por razões de foro íntimo, o antigo Administrador Judicial apresentou o pedido de renúncia, o qual foi deferido mediante nomeação de MVB Administração Judicial, em substituição.

A nova Administradora Judicial, às fls. 2698/2696 (Id 9708067217 a 9708046548), acostada em 16/09/2019, pugnou pela decretação da falência das Recuperandas, haja vista a confissão de falência destas.

Em 17/11/2020, sob Id 9708081340 / 9708102359, as Recuperandas informaram que para a



satisfação de crédito trabalhista, nos autos do processo nº 0000035-61.2015.5.03.0054, o juízo da Vara do Trabalho de Congonhas/MG deferiu a arrematação do imóvel de matrícula 14.375, registrado no Cartório de Imóveis de João Monlevade/MG. Entretanto, sob o argumento de que o referido imóvel foi oferecido em dação ao Aditamento do Plano de Recuperação Judicial (f1.1935/1940 dos autos originários), as Recuperandas pugnaram pelo deferimento da medida antecipatória, com a suspensão da carta de arrematação e de todos os atos decorrentes de alienação do imóvel, até ulterior decisão acerca da essencialidade do bem para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme decisão de Id 9708108650, fora determinada a suspensão da assinatura da carta de arrematação e de todos os atos decorrentes, obstando atos de alienação do imóvel do imóvel matriculado sob o nº 14.375. Assim, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de João Monlevade para que averbe a indisponibilidade do bem até decisão ulterior.

Desta feita, em 28/02/2023, sob Id [9738064023](#) / [9738057844](#), as Recuperanda peticionaram acostando cópia de decisão proferida na RT 0000035-61.2015.5.03.0054, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Congonhas, a qual anulou a penhora e a arrematação de imóvel que havia sido dado em dação em pagamento no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Conforme decisão de Id 9682687302, houve a substituição da AJ MVB Administração Judicial pela Administradora Judicial Inocência de Paula Sociedade de Advogados, sob a responsabilidade da Dra. Cristiene Julia Gomes Gonçalves de Paula.

Após regularizada a virtualização dos autos, a nova Administradora Judicial, manifestou em Id [9771001030](#), informando que diligenciou junto à sede e filiais das Recuperandas, oportunidade em que não identificou qualquer tipo de instalação ou atividade. Ainda, conforme relatado pela AJ, tal cenário foi confirmado pelo procurador das Recuperandas que ratificou à AJ a ausência de atividade empresarial e de qualquer contrato ativo. Diante deste cenário, a AJ requereu a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 94, da Lei 11.101/2005.

#### **É a síntese dos fatos. DECIDO.**

A recuperação judicial é ferramenta por meio da qual a Lei impõe a diversos credores o sacrifício, ainda que parcial, dos seus direitos, em prol de tutelar um interesse maior, qual seja, a preservação da empresa, que



conduz à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, da arrecadação de tributos, etc.

Nesse sentido, reza o artigo 47 da Lei 11.101/05: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Verifica-se, portanto, que a diretriz fundamental que norteia o processo de recuperação judicial é o princípio da preservação da empresa, contido no art. 47 da Lei 11.101/2005, acima transcrito, que tem como pano de fundo o reconhecimento de que a empresa, na figura de agente de produção e circulação de riquezas, possui uma função social.

Todavia, conforme noticiado pelo então Administrador Judicial, em novembro de 2018 a empresa encerrou suas atividades nesta comarca e, segundo consta da manifestação da AJ de Id [9771001030](#), a empresa permanece com as suas atividades encerradas, não havendo sequer contratos em vigor.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em caso de *“prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei”*. E dentre as causas elencadas no referido inciso III do art. 94, consta, em sua alínea “f”, a determinação de decretação de falência em caso do devedor que *“ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.”*

A respeito do instituto da recuperação judicial, destaca-se a importante lição de Manoel Justino Bezerra Filho: *“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”* (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo; p. 209, 15ª ed.; São Paulo).



No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO À ASSEMBLEIA DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE FONTE PRODUTORA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. TERMO LEGAL. FIXAÇÃO. PRIMEIRO PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. 1.As inconformidades recursais versam sobre a convalidação da recuperação judicial da autora em falência, sem que tenha sido submetido o plano de recuperação aos credores, em assembleia, bem como quanto à data do termo legal fixado. 2.Restando constatada a inviabilidade do prosseguimento do processo recuperacional, diante da clara situação de insolvência da devedora e, principalmente, pela inatividade constatada em laudo pericial, cabível a convalidação da recuperação judicial em falência, independentemente de apreciação, pela assembleia de credores, do plano de recuperação apresentado. 3.A inexistência total de atividades em que se encontra a devedora, no estágio processual da ação, resulta na hipótese de verdadeiro esvaziamento patrimonial, eis que, se nenhuma atividade produz, não há como sustentar, econômica e financeiramente, qualquer plano de recuperação que pudesse ser submetido à assembleia de credores. 4.O art. 73, VI, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, prevê a hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência na referida situação - esvaziamento patrimonial -, assim como presente a hipótese a que se refere o § 1º do art. 73, ou seja, de que cabível o enquadramento da possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência com amparo no disposto na art. 94, III, "f", da Lei n. 11.101/2005, no sentido de que, ao ser constatada a total inatividade - que não é negada pela agravante - ocorreu um verdadeiro "abandono" do estabelecimento, mesmo que não no sentido literal. 5.A convalidação da recuperação judicial em falência, antes de submeter o plano de recuperação à assembleia, não se trata de análise subjetiva quanto à viabilidade da atividade econômica e da exequibilidade do plano pelo julgador, do que resultaria na "usurpação" da competência da assembleia de credores, mas de constatação, através de laudo e elementos produzidos nos autos pelo administrador judicial nomeado, o qual é auxiliar do juízo e que tem a incumbência de fiscalizar as atividades do devedor e elaborar relatórios, a fim de se verificar quanto à veracidade das informações prestadas. 6.Na hipótese de recuperação judicial convalidada em falência, inexistente impositivo de que o termo legal deve fixado na data correspondente aos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, podendo se concluir que cabível se adotar critério diverso, mas que também está previsto no ordenamento legal, no caso, o do protesto por falta de pagamento, se for o caso, tratando-se de alternativas legais possíveis. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 50636748520228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-07-2022)*

Conclui-se, portanto, que o fechamento da empresa, por si só, desnatura o processo de recuperação judicial, tornando-se desarrazoado o sacrifício imposto a todos os seus credores, sendo que, para esses casos, o instrumento legal adequado é a sua liquidação forçada (falência). Tal fato foi constatado pela AJ quando da visita ao estabelecimento das Recuperandas, o qual se encontrava fechado havia anos, assim como pela ausência de contratos ativos, de modo que não se há como considerar a viabilidade da superação da crise econômico-financeira.

Ademais, as próprias Recuperandas declararam nos autos (ID 9708045204) sua incapacidade para arcar sequer com o custo para elaboração de suas demonstrações financeiras ou com os honorários da Administração Judicial.

Verificados ausentes os pressupostos necessários para que o processo de recuperação prossiga, a decretação da falência é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, entendo que sem o devido exercício da atividade empresarial, resta inviável a recuperação da autora, motivo pelo qual, com fulcro no parágrafo único do art. 73 e na alínea “f” do inciso III do art.



94 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CONTEPE LTDA - CNPJ: 21.990.429/0001-43** e **CONTEPE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 04.189.724/0001-86**.

Fixo o termo inicial da falência o dia 30/05/2013, 90º (nonagésimo) dia anterior ao 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento corrido em 28/08/2013, a teor da certidão de Id 9707806530, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005;

Mantenho como Administradora Judicial da Massa Falida, a SOCIEDADE CIVIL INOCÊNCIO DE PAULA, tendo como responsável pela condução do processo a Dra. Cristiene Gonçalves de Paula, OAB/MG 85.002, com endereço na Rua Tomé de Souza, 830, Cj 401/404, Savassi, Belo Horizonte/ MG. Telefone: 2555-3174, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05;

Na hipótese de aceite do encargo pela Administradora Judicial, fica a mesma intimada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do § 3º do art. 99 da Lei 11.101/05. Caso não sejam encontrados bens, deverá o Administrador Judicial, no mesmo prazo, informar ao Juízo sobre a possibilidade de aplicação do art. 114-A, da mesma Lei;

DETERMINO que a falida apresente em até 05 (cinco) dias úteis, relação nominal dos credores, com endereço, importância e natureza dos créditos, sendo que eventual desatendimento à ORDEM judicial, implicará em crimes a serem apurados pelo IRMP;

DETERMINO a expedição do edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pelas falidas, nos termos do §1º do art. 99 da LRF;

FIXO o prazo de 15 (QUINZE) dias úteis para as habilitações de crédito (art. 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da Lei 11.101/2005);

DETERMINO a suspensão do curso de todas as ações ou execuções contra as empresas falidas,



ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º, do art.6º, da Lei 11.101/2005;

DETERMINO a proibição de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens das falidas, SEM prévia autorização judicial prévia, conforme dicção do art. 99, XI da Lei 11.101/2005;

DETERMINO a adoção imediata das providências estabelecidas no art. 99, X e XIII da Lei 11.101/2005, ficando ressalvada a possibilidade da medida mencionada no inciso XII do mesmo dispositivo legal;

DETERMINO ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência nos registros da devedora, para que dele conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

DETERMINO a lacração imediata dos estabelecimentos, na formado art. 99, XI, da Lei 11.101/2005;

DETERMINO seja lançada, via RENAJUD, restrição de circulação de veículos registrados em nome das Falidas e seus sócios;

DETERMINO requisição de informações via BACENJUD, no que se refere a contas que as Falidas possuem junto aos bancos, bem como informações quanto aos extratos das respectivas contas;

DETERMINO que sejam anexadas aos autos, sob sigilo de justiça as CINCO últimas declarações do imposto de renda, das falidas e TODOS os seus sócios, mediante sistema INFOJUD, ficando à disposição da ilustre Administradora Judicial, sendo vedada a extração de cópias das mesmas;

CUMPRAM-SE as disposições insertas no art. 290-B do Provimento 161/CGJ/2006, com redação do Provimento 248/2013;

DETERMINO a intimação dos sócios das Falidas, Lidimar Cotta Izaias (CPF nº 766.491.306-30) e



Lidiney Cotta Izaías (CPF nº 612.273.826-34), para que sejam cumpridas as disposições do art. 104, I, b, c, d, e, f, g, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI da Lei 11.101/2005, sob as penas do parágrafo único do referido artigo. Ficam as Falidas intimadas das determinações dos artigos 102 e 103 da LRF;

EXPEÇA-SE ofício aos Juízos da 1ª e 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade informando a convocação da recuperação judicial em falência e determinando a remessa de eventuais bens ou valores bloqueados/penhorados/depositados ao juízo falimentar, em cumprimento ao disposto no art. 6º c/c art. 83 e ss da Lei 11.101/2005;

EXPEÇA-SE ofício ao MM. Juiz da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, determinando a remessa dos valores depositados nos autos da ATOrd nº 0010208- 61.2015.5.03.0114, em cumprimento ao disposto no art. 6º c/c art. 83 e ss da Lei 11.101/2005;

EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas/MG, autos do processo nº 0000035-61.2015.5.03.0054, informando a convocação da recuperação judicial.

Custas *ex lege*.

P. I. C.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO BRAGA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem



Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

